



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500017-63.2024.8.26.0052/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE HEDER ALVES DA SILVA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500017-63.2024.8.26.0052/50001
Comarca: São Paulo
Embargante: FELIPE HEDER ALVES DA SILVA
Advogados: Ricardo Rodolfo Rios, João Arthur Vieira Souza
Silva e lasmin Silva de Barros

VOTO Nº 34.450

Embargos de declaração. Homicídio. Pleito almejando o saneamento de suposto vício de omissão. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria já decidida. Embargos com a mesma fundamentação de peça anterior. Reiterada irresignação da defesa. Vício inexistente. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Heder Alves da Silva** contra o acórdão de fls. 930/942 dos autos principais, registrado sob o nº 2025.0000083259, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação de omissão.

Segundo o embargante, o acórdão teria incorrido em omissão no tocante à tese de nulidade dos reconhecimentos realizados na delegacia de polícia, ante a inobservância do rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Frisou, em seguida, que o entendimento adotado no acórdão embargado confrontaria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Requeru, assim, o acolhimento dos

embargos declaratórios para o fim de sanear o suposto vício constante no acórdão, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem ser inadmitidos, vez que possuem a mesma redação e fundamentos dos embargos anteriormente opostos pelo embargante e já inadmitidos por este juízo, por meio de julgamento proferido em 7 de março de 2025 (fls. 9/15 dos autos nº. 1500017-63.2024.8.26.0052/50000).

Em que pese o reiterado pedido, observa-se que a matéria trazida nos presentes embargos de declaração já foi devidamente analisada e decidida na decisão anterior, na qual foi afastada a existência de omissões no acórdão proferido, bem como qualquer outro vício ou nulidade que justificasse o saneamento da decisão.

Dessa forma, vislumbra-se manifesta a inadmissibilidade de novos embargos com a mesma fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito** os presentes embargos de declaração opostos por FELIPE HEDER ALVES DA SILVA, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator